

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.153, DE 2009**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação de situação de adimplência do usuário nas faturas emitidas por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, nas condições que menciona.

**Autor:** Deputado EDGAR MOURY

**Relator:** Deputado SABINO CASTELO  
BRANCO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.153, de 2009, de autoria do Deputado Edgar Moury, dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos incluírem nas faturas dos usuários adimplentes, em campo próprio, declaração de quitação de débitos anteriores.

Na sua justificação, o autor argumenta que, nada obstante a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, ter representado um significativo avanço no que se refere à proteção dos consumidores de serviços públicos, vez que tornou obrigatória a emissão, por parte das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, de declaração de quitação anual de débitos para os consumidores adimplentes, ainda persiste o problema do volume significativo de comprovantes de serviços a serem conservados pelos

usuários, cuja solução impende a obrigatoriedade de declaração mensal de adimplência, nos termos ora propostos.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos a emitir declaração referente à quitação de débitos anteriores nas respectivas faturas mensais, exceto quando o usuário estiver em situação de inadimplência.

Os usuários desses serviços ficariam assim dispensados da guarda de comprovantes de quitação anteriores, sem que isso lhes acarretasse risco de cobranças tardias de valores correspondentes aos períodos compreendidos na declaração das respectivas empresas concessionárias ou permissionárias.

A proposição contém, ainda, artigo para dispensar as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos da declaração anual de quitação de débitos de que trata a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009.

De fato, entendemos ser inegável o mérito da matéria. Apesar de alguns avanços verificados em anos recentes, como o obtido com a Lei supracitada, a relação entre as empresas concessionárias de serviços públicos e seus usuários ainda é fortemente desfavorável a esses últimos.

Alegando não constar de seus registros contábeis a quitação de faturas correspondentes a serviços prestados muito tempo antes, algumas concessionárias tornam a cobrá-los dos usuários, eximindo-os de um novo pagamento apenas mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de quitação. Em consequência, para evitar o risco de ficarem sujeitos a pagamentos em duplicidade, os usuários vêem-se obrigados a guardar uma multiplicidade de comprovantes de serviços por meses a fio.

Por se tratarem de serviços prestados em caráter contínuo e sujeitos a pagamento mensal, não há razão para que as empresas concessionárias retardem a cobrança do que lhes é devido, ou que deixem de contabilizar em tempo hábil os pagamentos efetuados. Tais empresas têm a obrigação de identificar, mês a mês, os casos de inadimplência, razão pela qual devem ser obrigadas a reconhecer expressamente a regularidade da situação dos demais usuários no que se refere a períodos anteriores, livrando-os do incômodo da guarda, por prazo indeterminado, de inúmeros comprovantes de quitação.

Adicionalmente, contudo, cumpre-nos registrar a necessidade de preenchimento de uma lacuna detectada na proposição original, com vistas ao perfeito alcance do seu objeto, qual seja a previsão expressa de sanções no caso de descumprimento da obrigatoriedade ora instituída, pelo que entendemos proceder uma emenda para sanar tal situação.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.153, de 2009, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.153, DE 2009**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação de situação de adimplência do usuário nas faturas emitidas por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, nas condições que menciona.

### **EMENDA**

Acrescente-se art. 3º ao projeto, com a seguinte redação, renumerando os demais:

“Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO  
Relator